# DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO FAMILIAR

ARIOZO, Camila Rarek<sup>1</sup>.

#### **RESUMO**

O presente artigo se propõe a realizar uma análise sistemática da aplicabilidade do instituto do dano moral nas relações familiares, haja vista que uma lesão provocada no âmbito familiar é capaz de refletir prejuízos infinitamente maiores do que o causado por um terceiro. Entretanto, será demonstrado que é de suma importância que o presente instituto não seja utilizado em qualquer desentendimento familiar, sob pena de o colocar em descrédito. Assim, a pesquisa buscará demonstrar as situações em que potencialmente podem ocorrer os danos morais no direito de família, já que não possui na legislação pátria previsão expressa de sua ocorrência.

Palavras-chave: Lesão. Dano moral. Direito de família

#### **ABSTRACT**

This article proposes to conduct a systematic analysis of the applicability of the Institute of moral damage family relationships, given that an lesion caused within the family is able to reflect infinitely greater damage than that caused by a third party. However, it will be shown that it is of paramount importance that this institute is not used in any family disagreement, otherwise the place into disrepute. Thus, the research will seek to demonstrate situations where potentially moral damage can occur in family law, as it has no legislation in the country expressed their occurrence prediction.

Keywords: Lesion. Moral damage. Family law.

# 1. INTRODUÇÃO

A pesquisa desenvolvida pretende realizar uma análise sistemática da aplicabilidade do instituto do dano moral nas relações familiares, haja vista que com advento da constitucionalização do direito de família valorizou-se o vínculo de afetividade e solidariedade existente na relação familiar.

Nesse aspecto, cumpre registrar que os atos ocorridos nas relações familiares são de grande importância para formação de seus membros, e isso significa dizer que uma lesão provocada por um membro familiar é capaz de gerar prejuízos infinitamente maiores do que o causado por um terceiro.

Destaca-se que, o ambiente familiar composto pelo homem médio sempre passou por momentos bons e ruins, e em razão deste segundo, muitos indivíduos o consideram, erroneamente, como justificativa plausível para causar dano a outrem.

À guisa de complementação, é imperioso enfatizar que nem todos os danos causados no seio familiar são capazes de gerar o direito a indenização pecuniária, justamente para que não ocorra a banalização do instituto, uma vez que é corriqueiro nas famílias conflitos passageiros, como a raiva, mágoa, inveja, frustração, vingança, o desamor, etc.

A par disso, o presente estudo buscará demonstrar os casos, mais comuns, ensejadores do dano moral, como nas hipóteses de abandono afetivo, tentativa de morte ou de sevícias do agressor. (DIAS, 2005).

Desse modo, a pesquisa se justifica pelo fato de que embora problemática em apreço exista desde os primórdios, até o momento não possui na legislação brasileira previsão expressa de sua ocorrência, tendo os julgadores que buscarem na doutrina e na jurisprudência fundamento para aplicabilidade da existência do dano moral nas relações familiares.

Assim, objetiva-se demonstrar que a aplicabilidade da reparação civil aos danos gerados no âmbito familiar, quando violam o direito da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, garantidos pelos artigos 1°, inciso III e 5°, inciso X, respectivamente da Constituição da República Federativa do Brasil, possui o escopo de desestimular o causador do dano à reiteração do ato praticado, já que a punição pecuniária é incapaz de eliminar as sequelas deixadas.

A questão problema a ser enfrentada, reside no fato de arguir se a ausência de legislação expressa acerca do dano moral, nos casos em que envolvem o direito de família, não estaria gerando um cerceamento ao acesso à justiça, aos indivíduos que tenham convivido com esse tipo de problema, uma vez que, ficam à mercê da subjetividade dos julgadores para decidirem sobre seu caso.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pelo Projuris Estudos Jurídicos e Bacharel em Direito pelas FIO – Faculdades Integradas de Ourinhos. Advogada.

Vale salientar, que muitos dos danos causados no âmbito do núcleo familiar tratam de assuntos que interferem diretamente no emocional do indivíduo; logo, depender da subjetividade de um operador do direito para decidir sobre o seu dano, seria o mesmo que estar exposto a um novo dano.

Portanto, acredita-se que uma das soluções existentes para a questão abordada seria a criação de um dispositivo de lei descrevendo a aplicabilidade do dano moral nos casos mais comuns e previsíveis decorrentes das relações familiares.

# 2. DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Inicialmente, cumpre informar que o Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, previam que a família era constituída apenas pelo casamento.

Desataca-se que o conceito de família foi ampliado pela Constituição Federal de 1988, especialmente pelo seu artigo 226, §3°, o qual regulamenta a união estável como entidade familiar.

Nesse passo, observa-se que o direito de família deve ser analisado sob uma perspectiva civilconstitucional e a esse respeito bem assevera Paulo Lôbo ao aduzir em sua obra Direito Civil: Famílias que:

> As Constituições brasileiras reproduzem as fases históricas que o país viveu, em relação à família, no trânsito do Estado liberal para o Estado social. As constituições de 1824 e 1891 são marcadamente liberais e individualistas, não tutelando as relações familiares. Na Constituição de 1891 há um único dispositivo (art. 72, parágrafo 4.º) com o seguinte enunciado: 'A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita'. Compreende-se a exclusividade do casamento civil, pois os republicanos desejavam concretizar a política de secularização da vida privada, mantida sob o controle da igreja oficial e do direito canônico durante a Colônia e o Império. Em contrapartida, as Constituições do Estado social brasileiro (de 1934 a 1988) democrático ou autoritário destinaram à família normas explícitas. A Constituição democrática de 1934 dedica todo um capítulo à família, aparecendo pela primeira vez a referência expressa à proteção especial do Estado, que será repetida nas constituições subsequentes. Na Constituição autoritária de 1937 a educação surge como dever dos pais, os filhos naturais são equiparados aos legítimos e o Estado assume a tutela das crianças em caso de abandono pelos pais. A Constituição democrática de 1946 estimula a prole numerosa e assegura assistência à maternidade, à infância e à adolescência. (2009, p. 06).

Desse modo, pode-se vislumbrar que os conceitos vão sendo evoluídos com o passar dos anos; pois, como é sabido a sociedade está constante transformação.

Atualmente, por exemplo, embora não prevista em qualquer texto de lei, a família homoafetiva vem sendo progressivamente aceita pela doutrina e jurisprudência pátria; logo, provavelmente em um futuro não muito distante tal situação estará pacífica na Carta Magna e no Código Civil.

Acerca da Constituição de 1988, é imperioso frisar que realizou uma verdadeira revolução no direito de família, a partir de três eixos básicos: a) o artigo 226 ao afirmar que a entidade família têm várias formas de constituição; b) o artigo 227, §6° ao disciplinar que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmo direitos e qualificações, proibindo quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação; e c) nos artigos 5°, inciso I, e 226, § 5° ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derrogando diversos artigos do antigo Código Civil de 1916. (GONÇALVES, 2012).

A nova Carta ainda trouxe outras proteções para o direito de família pátrio, dedicando, por exemplo, especial atenção ao planejamento familiar e a assistência direta à família (artigo 226, §§ 7° e 8°).

Nesse diapasão, vale mencionar que foi através de todas essas mudanças positivas ocorridas com a Constituição Federal de 1988 que levou a codificação do Código Civil de 2002, com previsões inovadoras, tais como, a valorização do vínculo de afetividade e solidariedade sobre a verdade biológica, a igualdade dos cônjuges, a nova regra do regime de bens, etc.

Urge enfatizar, que uma vez declarada a convivência familiar como direito fundamental, "prioriza-se a família socioafetiva, a não discriminação de filhos, a cor-responsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar, e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar". (GONÇALVES, 2012, p.29).

Por fim, verifica-se que as alterações ocorridas no instituto do direito de família, advindas da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, demonstram e ressaltam claramente a função social da família brasileira.

#### 3. DO DANO MORAL

O instituto do dano moral, embora já conhecido e aplicado nos tribunais brasileiros, apenas integrou expressamente o texto legal, na data de 5 (cinco) de outubro de 1988, com a promulgação da nova Constituição da República Federativa do Brasil.

Destaca-se que a matéria foi elevada ao *status* de "Direitos e Garantias Fundamentais", estando disciplinada no Título II, Capítulo I, artigo 5°, incisos V e X do mencionado diploma legal.

A esse propósito, sabiamente preleciona Caio Mário da Silva Pereira:

A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral. (...) Destarte, o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. (...) É de se acrescer que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária aditar outros casos. (...) Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito. Obrigatório para o legislador e para o juiz. (2001, p. 58).

Com efeito, vale enfatizar que a nova Codificação Civil Brasileira, adequando, de forma expressa, a legislação civil à Carta Magna de 1988, reconheceu literalmente, em seu artigo 186, o instituto do dano moral, e consequentemente sua reparabilidade no artigo 927. Note-os:

Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa medida, observa-se que o dano moral, também chamado de dano imaterial ou extrapatrimonial pela doutrina, ganhou importante posição no direito pátrio, haja vista que com o advento da Constituição Federal de 1988 e com o Código Civil de 2002 a reparabilidade dos danos morais se tornou pacífica, promovendo com isso segurança jurídica ao instituto.

Sobre o tema em estudo, Pablo Stolze Gagliano ensina que:

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (2012, p. 104).

Desse modo, diante de tal perceptivo vislumbra-se que o direito não repara meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia, mas aqueles em que forem decorrentes de lesões de bens que integrem os direitos da personalidade, tais como, a honra, a liberdade, a imagem, a saúde, a dignidade, a intimidade, etc.

A par disso, vale relatar que foi aprovado, na III Jornada de Direito Civil, o Enunciado 159 do Conselho Nacional de Justiça, o qual aduz que "o dano moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material".

Contudo, em termos práticos, cabe aos julgadores, analisando o caso concreto e diante de sua experiência, apontar se a reparação é cabível ou não; isso, para que não ocorra a banalização do instituto.

À guisa de curiosidade, impende registrar e distinguir o dano moral direto e indireto, eis que constituem em classificações oriundas do requisito entre "causalidade entre dano e o fato", imprescindível para a configuração do dano indenizável.

O dano moral direto, se refere a uma lesão específica de um direito extrapatrimonial, como os direitos da personalidade (por exemplo: a vida, a integridade corporal, a imagem, a saúde, o nome, etc.); já o segundo, dano moral indireto, ocorre quando há uma lesão específica a um bem ou interesse de natureza patrimonial, mas que, de modo reflexo, produz um prejuízo na esfera não patrimonial, como é o caso, por exemplo, da perda de um objeto com valor afetivo. (GAGLIANO, 2012).

No que tange aos bens lesados e à configuração do dano imaterial, pode-se afirmar que as hipóteses descritas na Constituição Federal são meramente exemplificativas; isto é, não se exaurem com a literalidade do texto legal.

Assim, vale ressaltar que na prática cabe aos intérpretes ao apreciar o caso concreto analisar se o sofrimento da vítima trata-se de uma violação ao direito da personalidade ou a um mero aborrecimento.

Por oportuno, vale mencionar que as decisões dos julgadores passam por constante transformação, haja vista, que há casos em que por um grande período, determinado ato, é caracterizado como lesão apta a gerar o dano moral e em outro é configurada como mero aborrecimento. Isso, porque as interpretações evoluem e os julgadores a acompanham para que sempre, somente o dano moral razoavelmente grave seja indenizado.

Cumpre complementar, que embora a pesquisa desenvolvida trate do dano moral sofrido pela pessoa física é importante informar que a pessoa jurídica também pode ser vítima de uma lesão ensejadora a reparação civil, conforme proclama a súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual disciplina literalmente que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

Nessa esteira, embora a pessoa jurídica não tenha direito à reparação civil subjetiva, por não possuir capacidade afetiva, poderá sofrer dano moral objetivo, por ter características sujeitas a valoração extrapatrimonial da sociedade, como o nome e a boa reputação. (GONÇALVES, 2011).

Frisa-se que o dano moral se justifica pela repercussão do fato ocorrido e não pela dor em si, melhor explicando, a configuração do dano depende do reflexo da lesão na esfera psicológica do agente ofendido.

A propósito, cumpre dizer que a reparação moral, possibilita ao lesado uma satisfação compensatória pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão; jamais a reposição ao estado anterior a lesão. (GAGLIANO, 2012).

Urge mencionar na reparação do dano moral, diferentemente do dano material, o dinheiro não desempenha função de equivalência, mas, sim satisfatória, pois com ele o ofendido pode procurar por tratamentos psicológicos e até mesmo por uma vida melhor.

Sendo assim, verifica-se que o dano moral apesar de tratar-se de matéria relativamente recente no direito pátrio, encontra-se em constante evolução.

# 4. DANO MORAL DECORRENTE DO DIREITO DE FAMÍLIA

No direito brasileiro vige o princípio sobre o qual ninguém possui o direito de lesar. Assim, em regra, todo aquele que é lesado merece ter seu direito reparado.

Contudo, disciplina Valéria Silva Galdino Cardin, que tal princípio, "é mitigado quando é pleiteada a reparabilidade do dano moral por simples desconforto" (2012, p. 26); o que significa afirmar que somente serão ressarcidos os danos que efetivamente tenham ocasionado prejuízo a esfera personalíssima da vítima.

Destaca-se que a pessoa responsável pela reparação do dano, é aquela que de forma direta ou indireta cause prejuízo a outrem.

Nesse aspecto, no que tange ao dano moral decorrente da relação familiar impende enaltecer que o assunto gera controvérsias, haja vista a dificuldade em sua comprovação; pois, quando se trata do caráter sentimental, é natural, a existência de desafetos entre familiares.

Entretanto, é imperioso frisar que não é qualquer desafeto, ou dissabor que gera o direito do ofendido de postular em juízo sua reparação; pois, muitos dos problemas familiares são passageiros; sendo, portanto exceção os desentendimentos gerados no âmbito familiar capazes de instruírem uma ação por dano moral.

Além disso, vale enfatizar que o ordenamento jurídico pátrio não possui qualquer texto legal que mencione a possibilidade da aplicabilidade do instituto do dano moral nas relações familiares, sendo o assunto resolvido no âmbito na doutrina e da jurisprudência. Isto é, o ofendido fica à mercê da subjetividade e experiência de seu julgador.

Nesse aspecto, cumpre informar que a doutrinadora Valéria Silva Galdino Cardin, em sua obra Dano Moral no Direito de Família, informa sua posição acerca das principais lesões aptas a instruírem uma ação por dano moral decorrente de relação familiar, sendo elas:

(....) o(a) noivo(a) abandonado(a) sem justo motivo às vésperas do matrimônio; os ascendentes em relação aos descendentes, em decorrência do abandono material, moral e intelectual; o marido ou convivente que agride ou mutila a esposa ou companheira e comete ato repulsivo do qual resulta dano material e moral; a mulher que espalha para a comunidade em que reside que o marido é portador de impotência *coeundi* e *generandi*, e, portanto não é o pai de seus filhos, apesar de terem o patronímico daquele, e outras falácias. (2012, p. 28).

Maria Berenice Dias (2005), de forma mais sucinta, cita a situação ensejadora do dano moral decorrente da relação familiar como medida excepcional, aduzindo que ficará comprovada apenas nas hipóteses de tentativa de morte ou de sevícias do agressor.

A par disso, observa-se em comum de ambos entendimentos proferidos anteriormente que as circunstâncias elencadas fogem à normalidade e ferem diretamente a personalidade do ofendido. E, por isso, nesses casos o dano é mais facilmente vislumbrado.

Assim, é válido mencionar que para o julgador analisar referidos casos é necessário cautela e sabedoria, para que não haja a banalização do instituto. Já que nem todas as circunstâncias de constrangimento dentro do âmbito familiar ensejará o dano moral.

Desse modo, é importante demonstrar que o objetivo deste capítulo é o de realizar um estudo crítico acerca dos casos mais comuns e previsíveis da aplicabilidade do instituo do dano moral no núcleo familiar.

#### 4.1 DOS ESPONSAIS

Inicialmente, imperioso se torna o entendimento do vocábulo esponsais, que segundo o Roberto de Ruggiero citado por Valéria Silva Galdino Cardin são promessas recíprocas que os noivos fazem antes de casar. (2012, p. 73).

Em linhas gerais, esse instituto pode ser conceituado como a promessa mútua, realizada entre homem e mulher para contraírem núpcias no futuro.

Destaca-se que várias teorias surgiram ao longo do tempo com o intuito de explicar a natureza jurídica dos esponsais: "a primeira se trata de uma simples relação de fato; a segunda é de que constitui um verdadeiro contrato, ou ainda, se enquadraria como um pré-contrato". (CARDIN, 2012, p. 74).

Da primeira teoria compreende-se que a promessa de casamento é uma simples relação de fato; que segundo CARDIN *apud* SANTOS (2012) pode ser subdividida em três outras teorias: do fato ilícito (só nasce o direito de indenizar caso fique comprovado que o nubente ofensor agiu com dolo ou culpa), da obrigação *ex lege* (o nubente ofensor deve ressarcir o outro nos gastos e obrigações contraídas em razão da promessa matrimonial) e da culpa *in contrahendo* (a indenização se configura em razão do interesse negativo do contrato).

Para os defensores da segunda teoria, os esponsais caracterizam como um mero contrato; logo, ao promitente faltoso resta a responsabilidade em ressarcir o outro promitente das despesas assumidas e das obrigações contraídas em prol do matrimônio.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que o fato dos casais fazerem promessas de um futuro casamento, não possui qualquer condão de obrigar que eles realmente contraiam núpcias.

Melhor explicando, é normal que casais jurem amor eterno e depois de dias ou meses o relacionamento não dê mais certo, na verdade todos estão suscetíveis a um noivado mal sucedido. Em razão disso, seria um erro exigir reparação de cunho moral, em virtude de prejuízo emocional, oriundo do término de um relacionamento, sob o risco de ferir princípios, como o da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, observa-se que em regra é inadmissível a propositura de ação tendente a compelir a parte desistente ao cumprimento da promessa, razão pela qual se conclui que tal instituto tem a natureza de uma obrigação natural, desprovida de tutela jurisdicional. (CARDIN, 2012).

Assim, é importante enfatizar que não há dúvidas de que o rompimento da promessa de núpcias causa sérias repercussões no foro íntimo daquele que foi abandonado; contudo, a todos é oportunizada a faculdade de desistir do casamento, até porque, se assim não fosse, a autoridade celebrante não teria a obrigação de indagar aos noivos se um aceita o outro como cônjuge.

Posto isso, é importante relatar que diferentemente do ordenamento jurídico pátrio, o suíço e o português preveem consequências jurídicas quando do término do compromisso, por vontade de uma das partes.

Dispõe o Código Civil suíço:

Art. 94: Os presentes que os desposados fizeram reciprocamente podem, no caso de invalidação dos esponsais, ser exigidos de volta. Se os presentes não mais existirem, terá lugar a liquidação de acordo com as disposições sobre o enriquecimento ilícito. Se os esponsais forem rompidos pela morte de um dos desposados, ficará excluída a repetição.

No mesmo sentido, preceitua o Código Civil português:

Art. 1.592. 1. No caso de o casamento deixar de celebrar-se por incapacidade ou retratação de algum dos promitentes, cada um deles é obrigado a restituir os donativos que o outro ou terceiro lhe tenha feito em virtude da promessa e na expectativa do casamento, segundo os termos prescritos para a nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico. 2. A obrigação de restituir abrange as cartas e retratos pessoais do outro contraente, mas não as coisas que hajam sido consumidas antes da retratação ou da verificação da incapacidade.

Desse modo, observa-se pela legislação em comento, que os esponsais devem devolver os presentes que trocaram reciprocamente em caso de desistência do noivado por um dos nubentes; e ainda, que cabe ao nubente inocente ser ressarcido pelos danos morais e materiais causados pelo outro.

Com efeito, vale reiterar que apesar da legislação brasileira não possuir qualquer previsão acerca dos resultados advindos da quebra unilateral de casamentos, a doutrina estabelece que existe sim a obrigação das partes na devolução de presentes e inclusive uma reparação, caso o rompimento ocorra de forma dolosa ou culposa.

A esse respeito, Pontes de Miranda pondera:

O direito brasileiro não tem a promessa de casamento [...] É de discutir-se, porém, se, tendo A marcado a data do casamento e tendo B, noivo ou noiva, feito despesas e tomado resoluções que lhe alteraram o ritmo da vida, pode B exigir indenização (v. g., gastos com enxoval, compra de apartamento), se a culpa foi de A. A responsabilidade de modo algum é negocial. Quanto à responsabilidade contratual, o Código de Direito Canônico, cânon. 1.017, §3°, responde afirmativamente. Temos de admitir, no direito brasileiro, a responsabilidade extranegocial, com o ônus de alegar e provar a culpa àquele que se diz lesado. Os esponsais são ato na dimensão ética; não entram no mundo jurídico: para o direito, permanecem no mundo fático. Mas podem dar ensejos a lesões, que se considerem atos ilícitos absolutos, por serem provenientes de dolo, ou mesmo só de culpa (fêz-se noivo para obter que a noiva lhe vendesse a fazenda; fêz-se noiva para que o pai do noivo contratasse sociedade com o pai). (1984, p. 233).

A par disso, insta mencionar que o fundamento jurídico para uma ação de dano moral, em razão de violação esponsais no direito brasileiro, se funda no artigo 5°, incisos V e X da Constituição Federal e no artigo 186 do Código Civil.

Segundo, Valéria Silva Galdino Cardin para propor a ação de reparação, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: "1) que a promessa de matrimônio tenha sido manifestada pelo próprio noivo arrependido; 2) que este não tenha motivo justo para a ruptura; e, por fim, 3) que tenha havido dano". (2012, p. 88).

Diante disso, o julgador ao analisar o caso concreto fixará uma indenização que corresponda aos danos suportados pelo nubente abandonado.

Nesse contexto, vale destacar ainda, que o ordenamento jurídico pátrio admite que a ação de dano moral seja cumulada com danos materiais e eventuais lucros cessantes. Acerca disso, bem assevera Eduardo Cambi:

Na esfera patrimonial, os prejuízos mais comuns são os danos emergentes, que constituem na efetiva diminuição do patrimônio da vítima. Em razão da cada vez mais especializada "indústria do casamento", com a prestação de serviços dos mais variados, e com os demais dispêndios que os preparativos deste evento e desta "mudança de vida" sempre causam, os danos podem incluir, dentre outros: os gastos, efetuados por uma das partes antes do rompimento do noivado, com a aquisição de alianças, o aluguel do salão de festas, o buffet, o conjunto musical, os arranjos de flores, os convites, a cerimônia religiosa, o vestido de noiva ou a roupa do noivo, o bolo, a compra ou a locação de imóvel para futura residência, o pacote de viagens programado para a lua de mel, as peças do enxoval, os móveis e eletrodomésticos adquiridos etc. Além da existência destes danos emergentes, não se pode ignorar a possibilidade de haver lucros cessantes, que são aqueles que resultam da frustração da expectativa de lucro, desde que entre a conduta lesiva e o dano exista uma relação de causa e efeito direta e imediata, conforme prevê o artigo 1060 do Código Civil. Por exemplo, aquela pessoa que, sendo servidora pública, obteve licença sem vencimentos, com o objetivo de se mudar para a cidade em que o outro nubente reside ou para se dedicar integralmente aos preparativos do casamento, pode obter, a título de lucros cessantes, a indenização dos vencimentos que deixou de receber, em razão da não celebração culposa do casamento. No entanto, para haver o reconhecimento judicial desses danos materiais, bem como para se precisar a sua extensão e a sua quantificação, é indispensável à realização de prova, cujo ônus cabe ao autor (CPC, art. 333, I). (2001, p. 89).

Em resumo, o nubente que for abandonado sem justo motivo tem direito a ser indenizado moralmente, materialmente; e, ainda perceber, eventualmente, pelos lucros cessantes.

Entretanto, vale ressalvar que a apreciação do assunto, em comento, depende unicamente da interpretação de juízes, desembargadores e ministros. Assim, o nubente lesado, apenas terá certeza de seu direito, quanto tiver a sentença de procedência; já, que infelizmente depende da subjetividade de seu julgador para saber se está com o direito ou não.

Apenas à guisa de complementação, cumpre colacionar alguns julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual demonstra claramente que a problemática em apreço, depende da subjetividade do julgador. Observe:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Rompimento de noivado. O desfecho unilateral de relacionamento antes da data que seria a do casamento, por desamor, não constitui ato ilícito ou de ofensa ao princípio da dignidade humana. Ocorrência usual na sociedade, criando expectativas, frustrações, alegrias e tristezas que são típicas da dinâmica da vida sentimental. Indenização por danos morais impossível de ser concedida. Recurso desprovido. (TJ/SP — Apelação número: 0000723-34.2013.8.26.0464; Relator: Teixeira Leite; 4ª Câmara de Direito Privado; Comarca: Pompéia; Data de Julgamento: 24.07.2014; Data de Registro:29.07.2014).

Responsabilidade civil. Término de noivado a poucos dias da celebração do matrimônio. Danos morais e materiais devidos. Necessidade de divisão das despesas realizadas em virtude do casamento na proporção de 50% para cada parte. Estigma e humilhação da Autora pelo abandono observados. Indenização arbitrada levandose em conta a extensão do dano, sem o enriquecimento ilícito da parte prejudicada. Sentença reformada para o reconhecimento do dever de indenizar. Demanda parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP – Apelação número:

0003142-88.2011.8.26.0337; Relator: Neves Amorim; 2ª Câmara de Direito Privado; Comarca: Mairinque; Data de Julgamento:11.03.2014; Data de Registro:12.03.2014).

Portanto, vê-se, que compete ao julgador considerar a existência do prejuízo e o nexo de causalidade, para estabelecer a configuração ou não do ressarcimento material ou moral, que o nubente ofendido fará *jus*.

#### 4.2 DO CASAMENTO PUTATIVO

Primeiramente, é de fundamental importância discorrer acerca da definição da expressão "casamento putativo", que significa de acordo com o dicionário jurídico de Washington dos Santos como aquele contraído indevidamente, por ignorância de ambas as partes dos motivos contrários à presente união. (2001, p.48).

Em outras palavras, o casamento putativo é aquele que aparenta ser legal e certo, sem o ser; por exemplo, matrimônio entre dois irmãos que desconhecem esse fato.

Destaca-se que, o casamento putativo pode ocorrer quando ambos os nubentes ou um deles contraem de boa-fé, ou seja, na convicção de que se trata de ato válido; entretanto, se ambos, ou um deles, estavam de má-fé, o atual Código Civil estabelece que o casamento poderá ser declarado nulo ou anulável.

Nesse ínterim, é imperioso registrar que o casamento nulo é aquele não surte qualquer efeito; já o anulável produz seus efeitos desde a cerimônia até o trânsito em julgado da sentença anulatória.

Desse modo, para que o matrimônio seja considerado putativo deve preencher alguns requisitos tais como: a existência do matrimônio, o impedimento e a boa-fé por ambos os cônjuges ou por um deles. (CARDIN, 2012).

A par disso, cumpre dizer que o ex-cônjuge de boa-fé pode requerer em juízo ressarcimento pelos transtornos causados pelo outro de má-fé; sendo tal assunto, embora não tratado pelo Código Civil pacífico pela doutrina e jurisprudência pátria.

O fundamento jurídico para uma ação de dano moral em face ao ex-cônjuge em decorrência da anulação do casamento, encontra-se positivado no artigo 5°, inciso V e X, da Constituição Federal, bem como nos artigos 186 e 1.564 do Código Civil.

Nesse passo, vale informar, que embora o caso mais comum de indenização, por dano moral, em razão de casamento putativo seja aquele em que o cônjuge de má-fé indenize o outro de boa-fé; há também a "possibilidade de terceiros serem obrigados (inclusive o Estado) a indenizar os cônjuges pela realização do casamento perante autoridade incompetente ou até por infração a impedimento". (CARDIN, 2012, p. 107).

Apenas à guisa de complementação, frisa-se que existem três principais causas de anulação de casamento, quais sejam: a infração a impedimento matrimonial; a celebração por autoridade incompetente e o erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge.

Mário Moacyr Porto, citado por Carlos Roberto Gonçalves, acerca do exposto sustenta que:

[...] a admissibilidade de ação de indenização do cônjuge inocente contra o cônjuge culpado, no caso de anulação do casamento putativo, afirmando: "... no caso de a boa-fé limitar-se a um dos cônjuges (parágrafo único do art. 221 do CC), afigura-se-nos fora de dúvida que o cônjuge inocente poderá promover uma ação de indenização do dano que sofreu contra o cônjuge culpado, com apoio no art. 159 do Código Civil. (...). (2011, p. 71).

Assim, impende registrar, que os filhos oriundos de um casamento declarado putativo também possuem o direito de pleitear danos morais ao genitor de má-fé, já que poderão passar por situações constrangedoras, que certamente deixarão sequelas de foro íntimo, que muitas vezes são irreversíveis.

Desse modo, observa-se que embora não haja previsão expressa acerca da aplicabilidade do dano moral em casamentos considerados putativos, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas em sua aplicabilidade.

# 4.3 DO CASAMENTO NULO POR ERRO QUANTO À PESSOA DO CÔNJUGE

Disciplina o artigo 1.556 do atual Código Civil que "o casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro".

Nesse aspecto, cumpre dizer que o legislador brasileiro, em cujo artigo 1.557 do Código Civil lapidou taxativamente os fatos que podem ser considerados erro essencial capaz de ensejar a anulação do casamento. Note-o:

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV - a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

Assim, observa-se que o erro consiste em uma falsa representação da realidade; em outras palavras, significa dizer que se o cônjuge enganado soubesse da realidade dos fatos, não teria aceito o matrimônio.

Destaca-se que os fatos previstos nos incisos do artigo supramencionado devem ter sido praticados antes da celebração do casamento, pois não assistirá ao outro cônjuge o direito de pleitear a anulação se tais fatos ocorreram em momento posterior ao matrimônio, cabendo-lhe, tão somente a possibilidade de ingressar com uma ação de divórcio, que poderá ser consensual ou litigioso.

Impende frisar ainda, que o cônjuge enganado terá o prazo de 3 (três) anos a contar da celebração do casamento para anulá-lo (artigo 1.560, inciso III, CC), caso haja erro essencial quanto ao outro, por ele ignorado, na ocasião das núpcias. (DINIZ, 2010).

Sendo assim, imperioso se torna discorrer acerca das 4 (quatro) possibilidades de erro essencial prevista no atual Código Civil.

### 4.3.1 Do erro concernente à identidade do outro cônjuge, sua honra e boa fama

O erro quanto à identidade do outro cônjuge pode se dar com relação a identidade civil ou física do mesmo.

No erro sobre a identidade física, pode-se afirmar que o matrimônio se dá com pessoa diversa daquela que o nubente esperava se casar, por exemplo, Maria pretendia se casar com João, mas por erro casa-se com Joaquim. Segundo, Carlos Roberto Gonçalves (2012) e outros autores, tal engano é difícil de ocorrer na vida real, sendo mais comum em contos ou enredo de novelas.

Assim, o erro mais passível de ocorrer é sobre a identidade civil do outro cônjuge, bem como sua honra e boa fama.

O erro quanto à identidade civil, é aquele em que um cônjuge descobre após o matrimônio alguma qualidade do outro que lhe cause repúdio, isto é, o transforma em pessoa diferente daquela querida.

Nesse passo, Carlos Roberto Gonçalves preleciona os casos mais comuns em que os Tribunais têm concedido a anulação do casamento, quais sejam:

(...) a mulher descobre ter desposado cônjuge toxicômano, sendo tal circunstância apta a inviabilizar o projeto de convivência sustentável em padrões naturais ou aceitáveis de coabitação; o cônjuge varão contrai núpcias com a mulher em razão de sua gravidez e vem a descobrir posteriormente que o filho pertence a terceiro, anulando-se o casamento independentemente de a esposa ter ou não agido dolosamente; o réu está envolvido com prática de ilícitos penais e age de modo zombeteiro em relação à esposa, demonstrando desvio de comportamento; a mulher mantém relações sexuais anômalas, confessando a prática de lesbianismo; o marido

ignorava que a esposa se encontrava apaixonada por outro indivíduo, dando-se conta disso somente na lua de mel, quando passou a ser rejeitado sexualmente; a mulher se recusa ao pagamento do débito conjugal; o relacionamento sexual do casal é anormal, por falta de libido do marido em relação à esposa, sendo o quadro patológico e de difícil solução clínica; o marido exercia a profissão de odontólogo e, após o casamento, transforma-se em outra pessoa, dedicando-se ao misticismo e deixando de manter contato sexual com a mulher, etc. (2012, p. 159).

Diante disso, pode-se afirmar que embora os casos citados sejam os mais corriqueiros na jurisprudência, o cônjuge ofendido depende da interpretação do jurisdicionado para lhe dizer qual será o direito.

No que diz respeito a honra e a boa fama, observa-se que o Código Civil quis proteger as qualidades morais do indivíduo.

"Como exemplos clássicos de erro sobre a honra e a boa fama do outro cônjuge podem ser citados o do homem que, sem o saber, desposa uma prostituta, bem como o da mulher que descobre, somente após o casamento, que o marido se entrega a práticas homossexuais". (GONÇALVES, 2012, p. 159).

Posto isso, vale enfatizar que o casamento anulado pode gerar ao cônjuge ofendido o direito de postular em juízo, uma indenização pelos danos sofridos, já que é evidente a presença da lesão nos casos supramencionados; que, podem se tornar inclusive, irreparáveis.

### 4.3.2 Da ignorância de crime anterior ao casamento

Caracteriza-se o erro, quando o cônjuge inocente toma conhecimento de crime praticado pelo outro com sentença condenatória transitada em julgado, após a realização do matrimônio.

Destaca-se que a lei pressupõe nessa hipótese que o cônjuge inocente não teria se casado, caso soubesse da prática de ato socialmente reprovável pelo consorte.

A anulação do casamento neste caso, se justifica pelo fato de que o ato praticado pelo cônjuge ofensor revela seu mau caráter e periculosidade, causando constrangimento ao outro no meio onde vive. (GONÇALVES, 2012).

Desse modo, o cônjuge enganado ao propor a ação de anulação de casamento, deve observar alguns requisitos, quais sejam: a) que o crime tenha sido praticado pelo outro cônjuge; b) que o crime seja anterior ao matrimônio; e, c) que a sentença condenatória tenha transitado em julgado.

### 4.3.3 Da ignorância anterior de defeito físico irremediável ou de moléstia grave

Entende-se como defeito físico irremediável aquele que impede a realização dos fins matrimoniais, sem a possibilidade de qualquer tratamento médico ou cirúrgico.

Em linhas gerais, configura-se quando um dos cônjuges apresenta anormalidades orgânicas ou funcionais que prejudiquem o desenvolvimento da relação conjugal, tais como, o sexo dúbio, o hermafroditismo, o infantilismo, o vaginismo etc. (GONÇALVES, 2012).

Destaca-se que para o casamento ser anulado o defeito físico não precisa necessariamente impedir a relação sexual; mas sim, que imponha ao outro cônjuge sacrifícios à sua realização.

Cumpre frisar que a impotência também é abrangida pelo conceito de defeito físico irremediável, entretanto no que tange a esterilidade do homem ou da mulher para gerar filhos não constituem causa apta a gerar a anulação do matrimônio.

A esse propósito Carlos Roberto Gonçalves assevera:

A impotência também está incluída na noção de "defeito físico irremediável", mas somente a *coeundi* ou instrumental. A esterilidade ou impotência *generandi* (do homem, para gerar filhos) e *concipiendi* (da mulher, para conceber) não constituem causas para a anulação. Com efeito, têm os tribunais dado essa conotação aos casos de impotência *coeundi* (incapacidade para o ato conjugal), quer tenha origem orgânica, quer psíquica, quer absoluta, quer relativa apenas à pessoa do cônjuge. (2012, p.163).

Por moléstia grave, entende-se como doença transmissível por contágio ou herança, capaz de colocar em risco a saúde do outro cônjuge ou sua descendência, como por exemplo, a AIDS.

Com efeito, salienta-se que a doença deve ser desconhecida pelo cônjuge saudável no ato do matrimônio, pois se dela já tinha conhecimento não há do que reclamar.

Sendo assim, observa-se que tanto a descoberta de defeito físico irremediável ou de moléstia grave, geram o direito do cônjuge lesionado ser indenizado moralmente, haja vista que por meio dela o dano pode ser minorado.

### 4.3.4 Da ignorância de doença mental grave

Constitui erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, a ignorância, anterior ao matrimônio de doença mental grave que torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado (artigo 1.557, inciso IV do Código Civil).

Destaca-se que a doutrina e jurisprudência pátria não exigem que a doença seja incurável, mas que seja grave, tal como esquizofrenia, paranoia, epilepsia, psicose maníaco-depressiva etc.

Desse modo, pode-se afirmar que a anulação do casamento só se concretiza se a doença for grave, não se incluindo nessa categoria os pequenos distúrbios de comportamento, como a depressão e a histeria.

## 4.4 DA RUPTURA DO VÍNCULO MATRIMONIAL E DA UNIÃO ESTÁVEL

Primordialmente, vale aludir que atualmente a ruptura do vínculo matrimonial se dá através do divórcio, que pode ser judicial ou extrajudicial.

No que tange ao fim da união estável, cumpre informar que a constituição Federal de 1988, ao equipará-la em seu artigo 226, §3° à entidade familiar, atribuiu aos companheiros os mesmo direitos e deveres dos cônjuges.

Nessa trilha, fazendo um estudo acerca da ruptura do matrimônio ou da união estável e o instituto do dano moral, pode-se afirmar que não há no ordenamento jurídico pátrio dispositivo específico que trate do tema.

Assim, a doutrina e a jurisprudência pátria estabelecem como fundamentação jurídica a aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, prevista no artigo 186 do Código Civil, já que não são raras as vezes em que o relacionamento termina por motivos substanciais, passíveis de reparação moral ao cônjuge/companheiro ofendido.

A esse propósito, Antônio Jeová Santos assevera:

E não são poucos os casos em que, no recesso do lar, um dos cônjuges impinge ao outro uma série de graves humilhações. Não pode o cônjuge morigerado suportar todas as ofensas sem uma compensação que pode ser outorgada em ação de indenização por dano moral. (1997, p. 197).

Frisa-se que não são todos os atos havidos na ruptura da entidade familiar que podem ensejar uma indenização por dano moral, pois como afirma Maria Berenice Dias "o desamor, a solidão, a frustração da expectativa de vida a dois não são indenizáveis". (2005, p. 117).

Desse modo, cita-se que somente os reflexos danosos gerados na esfera personalíssima do cônjuge/companheiro ofendido serão passíveis de ser indenizado.

Vale destacar, por exemplo, que apesar tratar-se de conduta imoral, o descumprimento do dever conjugal relativo à fidelidade, em regra, não possui o condão de instruir uma ação indenizatória, exceto se provocar lesão aos direitos personalíssimos do outro cônjuge, tal como, o colocar em situação vexatória.

A par disso, impende enaltecer que a ausência de legislação especificando os casos em que são passíveis de serem indenizados em razão da ruptura da entidade familiar, retraem muitos ofendidos; isto é, faz com muitos deles não provoquem o judiciário. E isso se dá pelo fato, da insegurança demonstrada pelos Tribunais em seus julgamentos, em que se for julgado por determinado juiz ou Câmara tem seu direito satisfeito, já se for em outro não.

Infelizmente, diante a tanta subjetividade é inconcebível que um indivíduo lesado, ainda seja exposto à uma nova batalha.

Nessa toada, não pode deixar de se falar também das pessoas que buscam o judiciário para levar vantagens ou se vingar do ex-cônjuge/companheiro, o que significaria um contrassenso principiológico, já que estaria violando o princípio da dignidade da pessoa humana. E como já relatado nesse estudo, a dignidade da pessoa humana deve estar atrelada ao ressarcimento moral.

Desse modo, é de suma importância que seja tratado na legislação pátria algumas hipóteses de configuração do dano moral no direito de família; já que todas é impossível de se prever.

Sem assim, cumpre enfatizar que "a aceitação do princípio da reparabilidade de danos nas relações conjugais aproxima a Moral do Direito, o que é desejável em todos os seus ramos e em especial no Direito de Família" (SANTOS, 1999, p. 246).

### 4.5 DA QUEBRA DOS DEVERES PATERNAIS E FILIAIS

A quebra dos deveres paternais e filiais vem sendo também outra frequente causa de aplicabilidade do dano moral nas relações familiares.

Impende reiterar que, não há na legislação brasileira nenhum dispositivo específico que trate do assunto, aplicando-se a teoria geral da responsabilidade civil.

Destaca-se que os genitores podem ocasionar danos a prole em decorrência do abandono afetivo, moral, intelectual e material e a prática de alienação parental.

Registra-se que o dano material é o mais comum de ser verificado, já que muitos genitores no intuito de se vingar do outro ou por achar que não tem o dever, deixam de pagar alimentos ao seu filho ou então, há casos em o próprio detentor da guarda usufrui da pensão alimentícia de forma incorreta.

É imperioso relatar que os alimentos não têm característica indenizatória, aliás possui o escopo apenas de assegurar a sobrevivência física de quem os necessite. Todavia, caso deixe de ser cumprido, nasce ao alimentado o direito de pleitear em juízo a indenização em decorrência da conduta humana culposa por omissão, que é devida e tem caráter pedagógico, devendo ser utilizada como fundamento jurídico o disposto no artigo 186 do Código Civil. (CARDIN, 2012).

No que tange ao dano afetivo, cumpre dizer que ainda há uma resistência nos Tribunais para reconhecerem sua configuração, haja vista que o afeto é algo impossível de ser reparado monetariamente.

Entretanto, recentemente a 3ª (terceira) Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em decisão inédita, reconheceu a possibilidade de ressarcimento por dano moral àquele que foi abandonado afetivamente por um de seus genitores.

Salienta-se que na referida ação, a ministra Nancy Andrighi fundamentou seu voto na premissa de que "amar é uma faculdade, mas o cuidar é um dever".

Posto isso, verifica-se que a indenização por abandono afetivo nas relações familiares é tema de extrema relevância, pois apesar dos genitores não terem o dever de amar aos seus filhos, tem o dever jurídico de proteção.

Acerca do dano intelectual e moral gerado pelos pais, cumpre registrar que no primeiro, estes contribuem negativamente para que a prole não tenha condições de se desenvolver ao ponto de se tornar um cidadão provedor do seu próprio sustento e no segundo, faz com que a prole não conheça os valores necessários para conviver em sociedade. (CARDIN, 2012).

Por fim, impende dizer que embora seja mais comum ouvir sobre a obrigação de cuidado dos pais para com os filhos, este é um dever recíproco, principalmente após o filho alcançar a maioridade. Contudo, não são raras as vezes em que a mídia transmite casos em que idosos são abandonados à própria sorte.

# 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, vislumbra-se que o direito de família é um dos ramos mais importantes do direito civil, tendo em vista que aborda o direito mais intimamente ligado ao dia a dia da vida humana.

Nessa direção, pode-se observar que, um dos assuntos mais polêmicos trata-se da configuração do dano moral nas relações decorrentes do núcleo familiar, já que não encontra qualquer

previsão expressa na legislação pátria, tendo os julgadores que utilizarem da doutrina e jurisprudência para fundamentar suas decisões.

Destaca-se, que pelo fato da problemática em apreço depender unicamente da subjetividade do julgador, não são raras as vezes em que casos análogos possuem sentenças ou acórdãos distintos. E, isso faz com muitos indivíduos ofendidos no âmbito familiar deixem de pleitear seu direito à reparação moral no judiciário, por receio de enfrentar mais uma batalha que termine sem êxito.

Frisa-se, que o pedido de dano moral decorrente da relação familiar merece ser analisado com a máxima atenção, haja vista que nada destrói mais uma pessoa que os danos causados pelos seus próprios membros.

A par disso, cumpre mencionar a reparabilidade civil possui o escopo de fortalecer os valores atinentes à dignidade e o respeito do outrem, já que a punição pecuniária é incapaz de eliminar as sequelas deixadas.

Nessa toada, verifica-se no presente estudo as principais lesões aptas a instruírem uma ação por dano moral decorrente das relações familiares, quais sejam: o noivo abandonado sem justo motivo às vésperas do matrimônio, o marido ou convivente que agride a esposa ou companheira ou que esconde à prática de um crime que transformaria insuportável a vida em comum, a quebra dos deveres paternais e filiais, entre outros.

A esse respeito, vale ressaltar que em razão ausência de previsão legal, o julgador deve analisar o caso concreto com sabedoria, haja vista que não é apto a configurar o direito a indenização qualquer desentendimento familiar, pois isso colocaria em descrédito o presente instituto.

Apenas à guisa de complementação, urge enfatizar, que a omissão legislativa traz grande insegurança jurídica ao familiar ofendido, inclusive pode ser entendida por alguns como um cerceamento de acesso à justiça, já que muitos acabam desistindo de pleitear seu direito em razão da subjetividade apresentada pela aplicabilidade do dano moral decorrente da relação familiar.

Assim, acredita-se que uma das soluções existentes para a questão abordada seria a criação de um dispositivo de lei descrevendo a aplicabilidade do dano moral nos casos mais comuns e previsíveis decorrentes das relações familiares, como os citados no desenvolvimento da presente pesquisa.

Portanto, diante do estudo realizado, pode-se verificar a importância da responsabilidade civil por danos morais no âmbito familiar.

### 6. REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código Civil**. Decreto Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMBI, Eduardo. **Noivado:** natureza e efeitos jurídicos decorrentes de seu rompimento lesivo. São Paulo: Juris Síntese, 2001.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dano moral no direito de família. São Paulo: Saraiva: 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Código civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil:** responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado:** parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Lejus, 1997.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva dos. **Algumas contribuições ao estudo da reparação de danos na separação e no divórcio**. Rio de Janeiro: Revista brasileira de direito comparado, 1999.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro:** terminologia jurídica com algumas notas, observações, comentários; brocardos latinos (jurídicos e forenses). Belo Horizonte: Del Ray, 2001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 2 ª Câmara de Direito Privado. Apelação n. 0003142-88.2011.8.26.0337. Relator: Neves Amorim. Data de Julgamento:11.03.2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 4ª Câmara de Direito Privado. Apelação n. 0000723-34.2013.8.26.0464. Relator: Teixeira Leite. Data de Julgamento: 24.07.2014.